



TC 015.202/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Responsáveis: Genivaldo Pereira Leite, ex-prefeito do município de Serra Talhada/PE (CPF 127.380.934-34).

Advogado: William Ariel Arcanjo Lins, OAB/PE 16.324 e outros, peça 16.

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Genivaldo Pereira Leite, ex-prefeito do município de Serra Talhada/PE (gestão 2001-2004) por motivo de impugnação das despesas efetuadas com recursos do Convênio 3.421/2001, de 31/12/2001, que tinha por objeto a execução de Sistemas de Abastecimento de Água conforme plano de trabalho aprovado, com fulcro no art. 148 do Decreto 93.872/1986, peça 1, p. 25-38.

HISTÓRICO

2. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 até 3/9/2005, alterado por três termos aditivos de prorrogação de prazo, peça 1, p.123.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no total de R\$ 1.545.000,00, sendo R\$ 195.000,00 de contrapartida municipal e R\$ 1.350.000,00 à conta da concedente, repassados pelas ordens bancárias 2002OB013056, de 20/11/2002 (R\$ 450.000,00); 2003OB02241 de 11/4/2003 (R\$ 225.000,00); 2003OB008399 de 31/12/2003 (R\$ 337.500,00) e 2004OB901500 de 4/6/2004 (R\$ 337.500,00), peça 8, p. 98.

4. Em 17/4/2003, 16/5/2003 e 1/7/2004, o responsável enviou a prestação de contas integrada, entre outros, pelo Decreto Municipal 847/2002 que reconheceu situação de emergência por falta de água no município, declarada pelo Decreto Municipal 792, de 9/10/2002, e homologada pelo Decreto do Estado de Pernambuco 24.862, de 6/11/2002, com amparo no Decreto Federal 895, de 16/8/1993 (Ofício PMST/GP 85/2003, 90/2003 e 143/2004), peça 1, p. 131, 326-338; peça 3, p. 238.

5. Entre outros, integra a prestação de contas o Contrato de Obras CPL - N° 026/02, assinado em 18/12/2002, no valor de R\$ 1.322.500,00, derivado da Dispensa de Licitação 003/2002 aprovada pelo Parecer Jurídico 12/2002 fundado em emergência e calamidade pública; Ordem de Serviço de 18/12/2002, que autorizou a empresa contratada Processo Engenharia Ltda. a iniciar as obras do sistema de abastecimento de água; 1º Termo de Aditamento ao Contrato de Obras de 28/3/2003 (R\$ 389.780,00); planilhas de medição de serviços; fotografias das áreas de intervenção do projeto; Relação de Pagamentos Efetuados (R\$ 449.282,82) e Relatório de Execução Físico-Financeira entre outros, peça 1, p. 131, 153, 202, 246 e 250.

6. Em 25/7/2006, a Funasa elaborou o Relatório de Visita Técnica 10 entre 21 e 23/6/2006, sob acompanhamento do Diretor Administrativo da prefeitura municipal Edivaldo Isidório Neto, com base no PT, no orçamento da obra e no "Manual Técnico de Orientações para Execução de Obras e Serviços de Engenharia por meio de Convênios ou Executadas Direta e



Indiretamente pela FUNASA-versão 3.0 de setembro de 2004”. Ratificou a execução até então de 54,8% da meta física acordada, correspondente a R\$ 847.075,06, peça 3, p. 388 e 392-404.

7. Concluiu que o objeto pactuado não estava sendo cumprido e os serviços executados não atendiam às normas aplicáveis com base em vistorias realizadas nos sistemas de abastecimento, metodologia empregada, conforme descrição pormenorizada das impropriedades detectadas, com apoio em extenso relatório fotográfico, peça 3, p. 388-404.

8. Em 11/8/2006, o engenheiro subscritor do Parecer Técnico sem número e sem data reavaliou as obras e serviços, baseado nas visitas técnicas de nºs 8, 9 e 10 e em fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União-CGU/PE reportada no Ofício 17.255/2005/GAB/CGUPE. Asseverou que o empreendimento apresentava problemas de manutenção e sustentabilidade conforme sumariado no quadro intitulado “Problemas Devido a Falta de Conclusão e Manutenção das Obras”. Aduziu que houve alteração do PT aprovado com ressalva por apresentar pendências. E, ao final, apresentou sugestão para solucionar as pendências existentes ratificando a execução física 54,8% do objeto ajustado, equivalente a R\$ 847.075,06, peça 4, p. 32-94:

a) os Tanques de Correção foram eliminados do projeto de execução dos 20 sistemas simplificados de abastecimento de água (Lagoa dos Vicentes, Ipueiras, Gavião, São Bento, Caldeirão, Pedra Ferrada, Pau Ferrado, Jatobá do China, Logradouro, Cipós, São Miguel, Ramallete, Vila Jardim, Pilãozinho, Jurema, Timorante, Baixio da Carnaúba, Fazenda Nova, São João dos Gaias e Fazenda Barra);

b) as obras apresentam defeitos construtivos e restrições “quanto à sua utilidade como obra de saneamento financiada pela Funasa”;

c) sobre o andamento das obras, confirmou o teor do Relatório de Visita 9, uma vez que não houve iniciativa da conveniente para resolver as pendências indicadas no Relatório de Visita 10, acima referido.

9. Em 14/1/2010, a concedente notificou, outra, vez o responsável para ressarcir o prejuízo, atualizado monetariamente até 31/1/2010, no valor de R\$ 1.810.014,94 aos cofres da União, não alcançando êxito a exemplo das demais tentativas envidadas anteriormente (Notificação 1/2010/TCE), peça 8, p. 16-18.

10. Na sequência, elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial sem número instaurada por motivo de impugnação parcial da despesa, mantendo a inscrição do nome do ex-gestor municipal na rubrica contábil “Diversos Responsáveis” no Siafi, contabilizada pela Nota de Lançamento 2010NL600074, por débito atualizado monetariamente até então de R\$ 699.972,29, a teor do Parecer Financeiro 72/2009, peça 8, p. 70-74.

11. Em 20/3/2012, o Relatório de Auditoria 253090/2012, certificado pela Controladoria Geral da União, declarou a aprovação da meta física de 47,07% (R\$ 622.527,71), a impugnação de 52,93% correspondente a R\$ 699.972,29, devidos à Fazenda Nacional, reportando ao já referido processo TC 012.099/2007-3 e ao 16º Sorteio Público de Municípios objeto de fiscalização pela CGU/PE, peça 8, p. 96-102.

12. Em Pronunciamento Ministerial, o titular da Pasta da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas, peça 9, p. 108.

EXAME TÉCNICO

13. Presente a TCE na Corte de Contas, a Secex/PE instruiu o feito preliminarmente e promoveu a citação do responsável por meio do Ofício 1380/2012-TCU/SECEx/PE, de 26/12/2012, para pronunciar-se acerca das irregularidades consistentes na execução da obra com defeitos construtivos e restrições quanto à sua utilidade como obra de saneamento financiada



pela Funasa (Parecer Técnico 17/2004, Relatório de Visita 10, de 25/7/2006, Parecer Técnico 12/2009 e Parecer Financeiro 73/2009), peça 13.

14. O responsável tomou ciência por meio do AR, tendo apresentado defesa tempestivamente por meio de advogado qualificado nos autos (peças 14 e 15).

Alegações de defesa:

15. A defesa centra-se em situação de emergência por força de escassez de água desde 2002 e de calamidade pública que sobreveio com grandes enchentes que se abateram sobre o município, asseverando que a urgência para superar a situação exigiu a alteração unilateral do projeto básico da obra “a fim de solucionar estragos ocasionados pelo contratempo acima especificado”, referindo várias vezes à inércia do Ministério da Integração Nacional em se pronunciar sobre seu pedido de ajuste no PT.

16. Em momento algum, afirmou haver solicitado à Funasa aprovação da modificação efetuada no projeto técnico da obra, executado, portanto, desautorizadamente.

17. Compreende que os recursos foram aplicados em benefício da comunidade e, por isso, não cabe cogitar de sua devolução nem de má-fé citando farta jurisprudência com julgados relativos a processos administrativos nos quais o STJ reconheceu ausência de má-fé, de locupletamento por gestor público e de lesividade ao interesse público.

18. Ao final, requereu o julgamento pela regularidade das contas com ressalva ou, havendo cominação de multa, que esta seja reduzida em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Análise:

19. De início, cumpre reconhecer a procedência da assertiva relativa à situação de emergência legalmente declarada, sendo procedente, também, o argumento de que vigia, à época, ao menos um convênio firmado entre a mesma municipalidade e o Ministério da Integração Nacional objeto de TCE julgada pelo Acórdão 46/2005-TCU-2ª Câmara (cujo Relatório transcreve os mesmos argumentos de suposta inação daquela Pasta em pronunciar-se sobre seu pedido de reformulação do PT, o que já foi referido na instrução inicial do presente feito), neste ponto matéria estranha ao presente feito.

20. No caso ora sob exame, o ponto fulcral reside na omissão da defesa acerca da eliminação dos Tanques de Correção nos vinte sistemas simplificados de abastecimento que os tornaram defeituosos, desviando-se a atenção para questão afeta ao Ministério da Integração Nacional já julgada pela Corte de Contas.

21. O silêncio revela tacitamente que não houve submissão, à Funasa nem ao CREA, da alteração efetuada no projeto técnico da obra que foi executado em desacordo com o PT aprovado relativo ao Convênio 3.421/2001 e contrariando o disposto nas Subcláusulas Terceira e Quarta da Cláusula Segunda do ajuste (peça 1, p. 31).

22. Os autos também não apresentam liame entre a situação de urgência invocada e a má consecução da obra, que gerou despesa irregular de R\$ 847.075,06, mas permitem concluir que todas as obras restaram inaproveitadas porque refletem vício do projeto básico alterado unilateralmente, o que goza de presunção *juris tantum*.

23. Enfim, não se mostra razoável a glosa apenas de 54,8% da meta física acordada, porque os autos denotam a malversação da totalidade dos recursos, já que os sistemas de abastecimento de água executados não foram aproveitados ao término da gestão do responsável, em 2004. Merece ser glosada a aplicação da primeira parcela de R\$ 450.000,00, cujas contas foram aprovadas pelo Parecer Técnico 6, de 21/12/2003; da segunda parcela repassada de R\$ 225.000,00, cujas contas foram aprovadas sob condição no Relatório de Visita 10 in loco de 25/7/2006, como das parcelas restantes



do repasse, que refletem antieconomicidade no emprego do repasse federal pela gestão do responsável.

24. Isto seguindo a pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos federais compete ao ordenador de despesa à luz do art. 70, parágrafo único, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 em conformidade com os Acórdãos 67/2008, 670/2008, 1.362/2008 e 1.423/2008, da 1ª Câmara/TCU.

25. Por fim, registre-se que o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU estabelece que, não restando evidenciada de forma objetiva, nos autos, a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas (Acórdãos 4.466/2011-TCU-2ª Câmara, 6.229/2010-TCU-2ª Câmara, 4.423/2008-TCU-2ª Câmara, 12/2007-TCU-1ª Câmara, 578/2007-TCU-Plenário, entre outros).

CONCLUSÃO

26. Considerando o não aproveitamento das obras executadas, a ausência de evidências de boa-fé nos autos e a injustificada eliminação dos tanques de correção e a modificação do sistema projetado para a localidade Varzinha, deve o ordenador de despesa municipal arcar com o ônus decorrente de sua conduta temerária e, ao final, danosa ao interesse público.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios de controle decorrentes do exame desta TCE, pode-se indicar a expectativa de recolhimento do débito e multa a serem imputados pelo TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submetem-se os autos a consideração superior com a seguinte proposta:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Genivaldo Pereira Leite, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas referidas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Funasa, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea "a", da citada lei e 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

b) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea "a", da citada lei e 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

d) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Datas das ocorrências

Valores originais dos débitos em R\$ 1,00



20/11/2002	450.000,00
11/ 4 /2003	225.000,00
31/12/2003	337.500,00
4/ 6/2004	337.500,00

Secex-PE, 1ª Diretoria, 14/3/2013.

(Assinou eletronicamente)

Liliane Andréa de Araújo Bezerra

AUFC Matrícula 2612-3